



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO

**O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FIHOS E AS HIPÓTESES
QUE RELATIVIZAM O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE**

Hellen Karen Nascimento Santos
Orientador – MSc. Carlos Costa

Estância
2019

HELLEN KAREN NASCIMENTO SANTOS

**O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E AS HIPÓTESES
QUE RELATIVIZAM O PRINCÍPIO DA RECIRPOCIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

Professor Examinador

Hellen Karen Nascimento Santos¹

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT
Email: karen-hellen@hotmail.com

O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E AS HIPÓTESES QUE RELATIVIZAM O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

Hellen Karen Nascimento Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a abordagem sobre a reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos, e as hipóteses que relativizam esse direito. Como é de conhecimento comum, os alimentos são prestações devidas pelos pais aos filhos, visando a subsistência destes, já que não podem adquiri-los de forma autônoma. Porém, em alguns casos, existe a possibilidade dos filhos prestarem alimentos aos pais, devendo observar o trinômio da necessidade/possibilidade e proporcionalidade. Dessa forma, veremos as possibilidades em que os filhos maiores tem a obrigação de prestar alimentos aos seus genitores em caso de velhice, carência ou enfermidade, quando estes não puderem arcar com sua manutenção. Além disso, o dever de prestar alimentos não é incondicional, haja vista que a indignidade decretada por meio de processo judicial extingue o dever de alimentar como medida punitiva, a fim de coibir vantagens indevidas.

Palavras-chave: Alimentos. Necessidade. Possibilidade. Proporcionalidade. Reciprocidade.

ABSTRACT

This article aims to approach the reciprocity of food provision between parents and children, and the hypotheses that relativize this right. As is well known, food is a benefit due by parents to their children for their livelihoods, as they cannot purchase them autonomously. However, in some cases, there is the possibility of children to provide food to their parents, and should observe the triad of necessity / possibility and proportionality. In this way, we will look at the possibilities in which older children have an obligation to provide food to their parents in case of old age, lack or illness, when they can not afford their maintenance. Moreover, the duty to provide maintenance is not unconditional, since the indignity decreed through judicial proceedings extinguishes the duty to provide maintenance as a punitive measure in order to curb undue advantage.

Keywords: Foods. Need. Possibility. Proportionality. Reciprocity.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é comum os filhos não conviverem com a presença marital dos pais, diante de tal situação, surge a obrigação de prestar alimentos pela parte que não está com a guarda da criança.

A obrigação de prestar alimentos está prevista no Código Civil. O que não é de conhecimento de toda a população, é que também existe a obrigação dos filhos prestarem alimentos aos seus genitores, existindo hipóteses que relativizam esse direito, conforme está exposto no Código Civil Brasileiro de 2002.

Considerando a possibilidade da prestação de alimentos recíproca entre pais e filhos, existe a possibilidade de que pais que não cumpriram com o seu dever de zelo pelos filhos, tenham o direito de pleitear os alimentos destes?

Dessa forma, a presente pesquisa visa abordar sobre os pressupostos que permitem que os genitores acionem os filhos na via judicial para que estes sejam responsáveis em arcar com a prestação de alimentos.

Será demonstrado que alguns familiares, de acordo com a lei, são obrigados a prestar assistência material de forma recíproca. Essa assistência pode ser feita através do fornecimento de alimento, moradia, vestuário; ou de quantia em espécie que possibilite a aquisição dessa pessoa a esses bens.

Também será abordado as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade, fazendo com que o dever de prestar alimentos seja extinto.

O presente tema merece respaldo por não ser difundido na sociedade, existindo pessoas que não tem conhecimento sobre o mesmo. Também é necessário esclarecer quais as condições necessárias para que se tenha esse direito.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos de desenvolvimento. O primeiro trata dos alimentos e suas características, o segundo capítulo concentra a análise da obrigação de prestar alimentos dos pais e dos filhos, o terceiro trata das hipóteses que relativizam o direito da reciprocidade, e por último, no quarto capítulo, aborda-se sobre a relação do código civil com o estatuto do idoso quanto à reciprocidade de alimentar.

Foi feita a análise da legislação do Código Civil, Estatuto do Idoso, Constituição Federal, bem como de jurisprudências e doutrinas para maior esclarecimento do tema abordado.

Ao final são oferecidas as considerações finais, dentre as quais, merece destacar que a obrigação de alimentar dos filhos para com os seus pais é tão

legítima quanto ao contrário, levando-se em consideração os requisitos para ter esse direito.

2 DOS ALIMENTOS

Ao falar em alimentos, geralmente vem a ideia de algo que se consome. Porém, no aspecto jurídico, alimentos é muito mais do que algo que possa comer.

No Direito, entende-se como alimentos as prestações periódicas necessárias para a subsistência de uma pessoa. É um auxílio para aqueles que não possuem condições de sozinhos, manter seu próprio sustento.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". O artigo 1.694, § 1º, complementando-o, prevê que: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Conforme leciona Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (1968, p. 455).

Com o passar dos anos o conceito de alimentos foi se aprimorando, visto que o mesmo abrange outras necessidades fundamentais, que garantem a dignidade da pessoa humana.

Silvio Rodrigues denomina os alimentos da seguinte forma:

A prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às

necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (2008, p. 374).

Dessa forma, a expressão alimentos, no direito, consiste num instituto complexo de utilidades.

Segundo o Código Civil, art. 1.694 “os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”. Isto é, a prestação de alimentos pode ser requerida por qualquer espécie de parente, podendo ser prestado de forma espontânea ou também pode vir de uma sentença condenatória por responsabilidade Civil.

Identificando os alimentos de acordo com o seu propósito, existem os alimentos provisórios e os alimentos regulares. Os alimentos provisórios são aqueles que decorrem de ação de separação, divórcio e alimentos. Nessa hipótese, o intuito é que o pagamento dos alimentos seja mantido no decorrer do processo. Já os alimentos regulares, são aqueles pagos de forma habitual.

Com relação ao tempo, podem-se classificar os alimentos como futuros ou pretéritos. Os alimentos futuros são aqueles que diz respeito aos alimentos pagos após o início da ação judicial. Já os alimentos pretéritos, são aqueles que antecederam a ação.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas os alimentos futuros, pois têm-se o fundamento de que o direito de demandar pensão em determinado momento, não significa que a prestação dos alimentos era necessária anteriormente, levando em conta que o alimentado esperou até o momento para pleitear os alimentos.

2.1 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Dentre as características dos alimentos estão: a fundamentalidade, universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e intransmissibilidade, irrepetibilidade ou impossibilidade de restituição, impenhorabilidade, incompensabilidade, imprescritibilidade, variabilidade e periodicidade.

A fundamentalidade tem como base que o direito dos alimentos é algo fundamental, que se encontra garantido nas cláusulas pétreas Constituição Federal de 1988.

Para Dirceu Pereira Siqueira (2015, p. 17) trata-se de um direito fundamental que irá provar, pelos valores supremos, tutelado pelo texto constitucional, que a vida e a dignidade da pessoa humana são justificativas para os alimentos. Esta positivação deu-se a posteriores revoluções de pensamento e sociais, é um crescimento que decorre pelos méritos e tragédias da história.

A universalidade é outra característica importante. Independente da localidade, o direito aos alimentos é intrínseco ao sujeito. Dessa forma, podem os alimentos vincular obrigações existentes em qualquer campo do globo, tendo em vista ser medida fundamental à dignidade da pessoa humana de quem o recebe.

Os alimentos também são irrenunciáveis, especialmente quanto aqueles derivados do parentesco, estando estipulado de forma clara no art. 1.707 do Código Civil.

Yussef Said Cahali (2013, p. 51), afirma que o direito dos alimentos é irrenunciável, tendo ele vigência para o alimentado até determinação judicial, todavia o que pode existir é a renúncia de exercer o direito do crédito dos alimentos.

Existe também a característica da inalienabilidade e/ou intransmissibilidade, quer dizer, os alimentos são um direito personalíssimo que visa preservar a vida, não podendo ocorrer a transferência desse direito por ser algo fundamental.

Os alimentos já pagos são irrestituíveis. Por isso a característica da irrepitibilidade, ou seja, quando verificado que os alimentos prestados não foram devidos, estes não poderão ser restituídos.

As prestações alimentícias são impenhoráveis, pois possuem o caráter de sobrevivência de quem os recebe. Dessa forma, é impossível a constrição do crédito de alimentos presentes e pretéritos.

De acordo com Yussef Said Cahali (2013, p. 87):

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas, inadmissível, assim, que qualquer credor do

alimentando possa privá-lo de que é estritamente necessário à sua subsistência.

Com relação a incompensabilidade, não se admite a compensação dos alimentos, dessa forma, não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial.

Uma das principais características dos alimentos é a imprescritibilidade, ou seja, a qualquer momento na vida do sujeito, pode esse requerer a necessidade de alimentos, regendo então o instituto do direito aos alimentos e fazendo nascer o direito à ação, não tendo um prazo de propositura de ação.

Surgindo modificação econômica da parte alimentante ou alimentada, é possível que haja a minoração ou a majoração dos alimentos, atribuindo a este a característica de variabilidade.

A periodicidade está compreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração que cria uma melhor forma de pagamento para o alimentando e uma recepção mais humana e coerente com os preceitos alimentícios para o alimentado. Dessa forma, não pode os alimentos serem solicitados em parcela única.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 asseguram a obrigação de alimentar. Conforme art. 1º, inciso III da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange tudo que é necessário para que o indivíduo viva com decência. Isso inclui os alimentos, pois é uma forma de assegurar que esta dignidade não seja afetada.

De acordo com o conceito trazido no vocabulário jurídico de Plácido e Silva, (p. 971), “Obrigação alimentícia é a que a lei impõe a certas pessoas, a fim de que forneçam a outras os recursos necessários à sua manutenção, quando não tenham meios de a prover”.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, p. 669), “[...] os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito de personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana”.

O princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos está expressamente disposto no art. 1.696 do Código Civil de 2002. De acordo com a leitura da parte final do mencionado dispositivo, essa reciprocidade se estende a todos os ascendentes, com preferência dos mais próximos.

Assim, de acordo com o que atribui Miranda (2001, p. 282-283) a obrigação alimentícia:

[...] se estende em toda linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. Se o pai, o avô e o bisavô têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se [...].

Na falta dos descendentes, a obrigação recai para os irmãos. No caso dos colaterais, a obrigação não passa do segundo grau. No direito pátrio, também não há o direito alimentar no parentesco por afinidade.

A ordem sucessória para fins alimentares, prevista no art. 1.696 do Código Civil, considera o grau de proximidade maior entre as partes envolvidas na obrigação.

Nesse contexto:

[...] existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer com parte do valor devido e adequado ao alimentando (VENOSA, 2016, p. 395-396).

Os parentes mais próximos tem a preferência para prestarem os alimentos. Caso exista uma classe maior, esta é excluída, salvo se aplicável o princípio da complementariedade, onde os outros parentes pagam como forma de complemento, respeitando sempre a possibilidade de cada um.

Caso faltem os ascendentes, a obrigação fica para os descendentes, respeitando a ordem da sucessão. Dessa forma, se o primeiro que for acionado não puder arcar com o pagamento dos alimentos, o próximo da linha sucessória irá ser acionado.

Nesse sentido, quando concorrerem vários parentes no pagamento dos alimentos, cada um irá arcar com a quota correspondente às suas possibilidades. Portanto, poderá o montante da obrigação ser dividido em partes iguais, como também em diferentes valores.

É possível também que apenas uma pessoa arque com a prestação alimentícia, caso reste comprovado que os outros sejam impossibilitados de arcar com os alimentos.

Os familiares que não são de linha reta são chamados a prestar alimentos na falta destes. Contudo, não são todos os parentes, tendo em vista que os parentes colaterais de 3º grau e 4º grau não têm direito a alimentos entre si.

De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes:

Não basta, todavia, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível; é preciso que o eventual titular do direito à prestação de alimentos os necessite de verdade. Necessário, numa palavra, que esteja em estado de miserabilidade. Por tal deve-se entender a falta de recursos, sejam bens ou outros meios materiais de subsistência, mas, também, a impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. (GOMES, 2002, p. 430-431).

Comungando do mesmo raciocínio, destaca Carlos Roberto Gonçalves:

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. [...] Se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou, estando presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele. Somente se ficar demonstrado no curso do processo que o autor pode ser sustentado pelo genitor é que seus avós serão excluídos da lide. A ausência de prova inequívoca da incapacidade econômica do pai é matéria de mérito, devendo, pois, ser verificada durante a instrução do processo, e não ser indeferida a pretensão *initio litis* ou no despacho saneador. (GONÇALVES, 2007, p. 492).

Nesse toar, a fixação da verba de caráter alimentar, seja de natureza definitiva ou provisória, tem como base essencial o trinômio da possibilidade do

alimentante, necessitado do alimentado e proporcionalidade, devendo tal medida ser procedida através do juízo de ponderação a ser desenvolvida pelo livre convencimento motivado do magistrado, que não está restrito a critérios fechados.

3.1 ALIMENTAR OS FILHOS

O dever de os pais sustentarem os filhos é enfatizado na Constituição da República (art. 229) e é expresso no Código Civil (art. 1566, IV, c/c art. 1.634, I). Esse dever de sustenta-los advém do poder familiar, e deve ser cumprido incondicionalmente, independente do estado de necessidade do filho.

A obrigação alimentar é direito personalíssimo e irrenunciável, sendo os alimentos intransmissíveis e insuscetíveis de cessão, destinados a suprir, unicamente, as necessidades vitais do filho menor.

Os pais são obrigados a prestar alimentos, em sentido amplo, aos filhos menores, independente do que estes possuam, inclusive o que for necessário para a sua educação bem como a sua instrução.

ROSENVALD e FARIAS apud GOMES (2016 p. 702) expõe que os "alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si".

Dando continuidade a explanação dos autores, seguem. "Nessa linha de reflexão, em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna". ROSENVALD e FARIAS (2016 p. 702).

Nesse toar, WALD (2015 p. 76) dispõe que os pais possuem o dever obrigacional em prover todas as necessidades dos filhos de acordo com as suas possibilidades socioeconômicas. Senão vejamos: "Assim, os pais não têm, com relação aos filhos menores, apenas o dever de fornecer a estes o que for essencial para a sua sobrevivência, mas sim o de prover todas as suas necessidades de acordo com as possibilidades econômicas e com o seu padrão de vida".

A possibilidade do alimentante não condiz apenas com sua capacidade econômica apresentada em relação ao alimentado, mas tem relação com a capacidade socioeconômica que o alimentante vangloria diante da sociedade.

Esclarece Conrado Paulino da Rosa:

Imperioso destacar que os alimentos possuem também a características da condicionabilidade, vez que dependem da realidade vivenciada pelas pessoas envolvidas. Dessa forma, tendo como norte que sua fixação está atrelada ao binômio necessidade-possibilidade, qualquer alteração das necessidades de quem recebe os alimentos ou, na mesma esteira, das possibilidades de quem paga a verba alimentar, poderá modificar ou extinguir a obrigação alimentar.

Isto posto, para que seja feita a fixação das prestações alimentícias em favor do infante, deverá ser observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

3.2 ALIMENTAR OS PAIS

A obrigação de prestar alimento tem como base o princípio da solidariedade existente entre os membros de uma família. A solidariedade, neste sentido, nada mais é do que o dever de prestar auxílio a quem necessita, por quem pode fazê-lo.

Com o avanço da idade, é possível que algumas pessoas não tenham conseguido estabelecer uma situação financeira confortável em suas vidas, ou não exerceram nenhuma atividade que lhes proporcionasse o direito à aposentadoria, ou adquiriram moléstias graves que o deixaram debilitados, aumentando seus custos mensais de forma superabundante. Estes são alguns dos motivos que fazem muitos pais solicitarem a ajuda financeira dos seus filhos.

Levando em consideração os pontos acima abordados, busca-se reafirmar e entender a possibilidade de um litígio onde os genitores são os requerentes da prestação de alimentos, para que o Juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, determine o valor que os filhos ficam obrigados a pagar aos seus pais a título de pensão alimentícia.

Existem julgados que reconhecem essa reciprocidade na obrigação alimentar dos filhos para com os pais. Vejamos o seguinte julgado do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA GENITORA. DEVER ALIMENTAR RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS. ADEQUAÇÃO DA VERBA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A obrigação legal de prestar alimentos à genitora decorre do disposto nos arts. 1.694 e 1.696 , ambos do Código Civil . No entanto, a verba deve ser fixada em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Tendo sido fixada a verba em valor que supera as possibilidades das coobrigadas, impõe-se a adequação dos alimentos para patamar que atenda às necessidades da autora sem comprometer o próprio sustento das alimentantes.... (Apelação Cível nº 70039633425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/02/2011).

Dessa forma, resta claro a obrigação que os filhos que dispõem de condição financeira razoável têm para com seus pais, quando estes não possuem condição de prover seu próprio sustento.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.695:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O artigo 1.694, §1º, complementando-o, estabelece: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Por conseguinte, é necessário ter em mente que a pensão alimentícia somente será devida pelos descendentes aos ascendentes em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade daquele que pede e a possibilidade daquele que pagará.

4 HIPÓTESES QUE RELATIVIZAM O PRÍNCÍPIO DA RECIPROCIDADE

A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes, conforme, respectivamente, art. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil. É bilateral o dever de prestar alimentos, respeitando sempre o trinômio da

necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Os alimentantes, ora genitores, podem vir futuramente a ser alimentados. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

Em que pese existir o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é apelável respeitando um aspecto ético. Ou seja, os genitores que deixaram de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não podem apelar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando eles atingirem a maioridade.

A reciprocidade, tema central do presente estudo, por seu turno, tem fundamento no dever de solidariedade entre os parentes. Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente o pedido a alimentos interposto pelo pai contra seu filho:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (Apelação Cível nº 20130078814, Segunda Câmara de Direito civil julgado, Tribunal de Justiça de SC, Relator:

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em: 25/06/2014).

No mencionado julgado, o Juízo agiu de forma coerente, de acordo com o seu livre convencimento motivado, julgando pelo desprovimento do referido recurso de Apelação, visto que o pai foi ausente em suas obrigações, quando os seus filhos, ainda menores, precisavam do seu amparo.

Nesse caso, não há como cobrar alimentos dos filhos, mesmo sofrendo de enfermidade grave. Nota-se dessa forma que o princípio da reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos resulta em certa forma de gratidão. Ou seja, um reconhecimento dos filhos pelo o que seus genitores lhe fizeram quando não tinham condição de proverem seu próprio sustento.

A indignidade também é uma das hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade. O nosso ordenamento jurídico trata da indignidade como motivo de cessação do dever de prestar alimentos, mas também como razão para a extinção do direito ao espólio ou à sucessão.

A indignidade se encontra elencado no art. 1.708 do Código Civil, estabelecendo-a como causa de exclusão da obrigação de prestar alimentos. Porém, o artigo não é taxativo ao definir quais seriam essas atitudes que gerariam indignidade, fazendo-se necessário o uso da analogia.

Conforme os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa:

[...] Tais casos que configuram a indignidade decorrem de ato ofensivo contra a vida, a honra e/ou a liberdade do alimentando. Dessa forma, quando houver ameaça ou lesão à tutela dos direitos básicos e necessários à vida do alimentando, bem como à dignidade humana, pode cessar o direito aos alimentos (VENOSA, 2014, p. 406).

Ainda no mesmo sentido, segundo Diniz:

(...) O devedor de alimentos deixará de ter tal obrigação com relação ao credor (...) se tiver procedimento indigno, em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a

situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado qualquer atos arrolados nos arts. 1814 e 557 do Código Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). Em todos estes casos o devedor deverá pedir judicialmente, sua exoneração do encargo, sendo que na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu (DINIZ, 2017).

Os artigos 1962 e 1.963 do Código Civil elencam a ofensa física como motivação para a deserdação dos ascendentes para os descendentes e vice-versa. Assim, aplica-se por analogia no Direito de Família tal dispositivo, aos casos de indignidade. Nesta senda, a ofensa física, a tentativa de homicídio ou o homicídio, são atos que desobrigam o alimentante de continuar arcando com a prestação de alimentos.

5 RELAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COM O ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À RECIPROCIDADE DE ALIMENTAR

Envelhecer é característica natural de todas as pessoas que tem o privilégio de viverem muitos anos. O Estatuto do Idoso foi um grande marco para a garantia de direitos aos idosos.

A criação desse estatuto veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (art. 3º, IV, CF/88) e atribui à família, à sociedade e, ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Com a criação do referido estatuto, o Estado, ainda que de forma subsidiária, acaba assumindo a obrigação de alimentar em favor do idoso.

Todo ser humano está sujeito ao envelhecimento, já que é a lei natural da vida. Algumas pessoas envelhecem de forma sadia, outros, porém, acabam adquirindo enfermidades ao longo do tempo.

Nesse sentido, no Brasil, a garantia dos direitos aos idosos foi regulamentado com a criação do Estatuto do Idoso, que dispõe:

[...] a proposta regulamenta direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e define medidas de proteção a essa faixa etária, além de obrigações das entidades de atendimento e situações nas quais caberão penalidades (BRASIL, 2003).

Tendo em vista que os direitos dos idosos não estavam sendo respeitados, o legislador trabalhou no desenvolvimento de uma lei própria e rígida para o idoso, assim, foi criado Estatuto do Idoso através da Lei 10. 741/2003 surgindo como o protetor absoluto da pessoa idosa.

Quanto à obrigação de prestação de alimentos, comenta a civilista Maria Berenice Dias:

Primeiro o Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (EI 11), ou seja, cônjuges e companheiros e parentes (CC 1.694). Não dispendo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI 34). Tal encargo tem caráter claramente alimentar e não necessita sequer ser quantificado, pois o valor dos alimentos já está prefixado na lei. (DIAS, 2011, p. 546)

Dessa forma, resta incontroverso que a obrigação pelo idoso é dos parentes mais próximos. Em primeiro lugar, dos filhos. Na ausência destes, ou na impossibilidade de arcar com a manutenção dos pais, é que o Estado deve agir garantindo o mínimo de dignidade ao idoso.

Em conformidade com o art. 1.694 do Código Civil, são obrigados a prestar alimentos ao idoso os parentes e os cônjuges ou companheiros. O estatuto do Idoso estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. Mesmo no caso dos idosos, aplica-se a ordem preferencial estabelecida no art. 1.696 do Código Civil.

Em relação sobre a preferência e solidariedade prevista para os idosos, Gonçalves (2013, p. 521), assevera:

Se houver vários devedores da classe obrigada preferencialmente, ao cumprimento da prestação alimentar, poderá o idoso optar entre os aludidos prestadores, na forma do art. 12 da mencionada Lei n. 10.741/2003, para cobrar o valor integral da pensão 'de um ou de alguns dos devedores", ou de todos (CC 275). Desse modo a solidariedade se estabelece em cada classe. Não se pode acionar devedor de classe subsequente sem antes provar a faltados que lhe antecedem.

Portatanto, se os avós estiverem necessitandod de alimentos, não pode de imediato acionar os netos para a prestação de alimentos, sem que antes tenha acionado os filhos. Somento, após comprovação de que os filhos não possuem condição de proverem a manutenção dos pais, é que os netos serão chamados para prover os alimentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, além de ser a base emocional do ser humano, também é a base do suporte financeiro, pois, quando um dos membros da família necessita de ajuda , os demais membros, conforme previsto me lei, tem o dever de ajuda-los.

A obrigação alimentar tem como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, para que este consiga ter uma vida digna. O estado desempenha papel importante nesse contexto através do legislador constituinte de agir nos casos em que tal obrigação não seja cumprida.

Por todo o exposto, conclui-se que a obrigação de alimentar dos filhos para com os seus pais é tão legítima quanto ao contrário. Pois, além de está prevista no Código Civil, tem o auxílio de outros estatutos e códigos que devem ser levados em consideração pelo poder judiciário.

Trata-se de uma obrigação prevista no ordenamento jurídico pátrio que prevê que se os pais não tiverem condições de se manterem sozinhos, os filhos devem prestar-lhes os alimentos.

Nesse sentido, pode-se assegurar que a reciprocidade na prestação de alimentos entre genitores e seus filhos é uma realidade que vem se tornando cada dia mais comum nos tribunais de justiça brasileiro, fazendo valer os direitos elencados no Código Civil.

Dessa forma, embora existam as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos, a obrigação de alimentar de um descendente para com o seu genitor é tão justo quando a obrigação dos pais prestar alimentos aos seus filhos, com a ressalva de que neste caso não existe a presunção da necessidade, devendo esta ser comprovada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29/10/2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. Curso de Direito Civil Brasileiro. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação**. 1 ed. São Paulo: Editora Boreal, 2015.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, 8ª ed. rev. e atual., Salvador, Ed. JusPodvum, 2016. p. 701. In: GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 3.ª edição, Rio, Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 06.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 05.

MORTARI, Maurício Fabiano. Alimentos. In: FREITAS, Douglas Phillips (Org.). **Curso de direito de família**. 2.ed. Florianópolis: Vox Legem, 2016.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 14 Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. atual: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70039633425, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Sétima Câmara Cível, Data do Julgamento: 23/02/2011, Data da Publicação: 11/03/2011. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1323033/reciprocidade-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 29/10/2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 28.^a edição Saraiva 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**, São Paulo, SP, Saraiva, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 20130078814 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado, Data do julgamento: 25/06/2014, Data da Publicação: 25/06/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=A%C3%87%C3%83O+DE+ALIMENTOS+PRO+MOVIDA+PELO+PAI+CONTRA+OS+FILHOS&c=>. Acesso em: 30/10/2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. Direito civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Direito civil: direito de família**, v. 5, 19. ed, totalmente reformulada, São Paulo, Ed. Saraiva, 2015.